



ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Regulamento n.º 378/2014

Regulamento do Regime de Estudante a Tempo Parcial

(1.ª alteração)

Considerando:

- a) O conceito de estudante em regime de tempo parcial previsto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, e a criação desse regime pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, no seu artigo 46.º-C;
- b) A consequente necessidade de estabelecer normas regulamentares do mesmo a aplicar na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;
- c) A importância deste regime no quadro das oportunidades de aprendizagem ao longo da vida;
- d) O aumento de públicos que desejam conciliar a formação superior com as suas atividades profissionais;
- e) A proposta do Provedor de Estudante apresentada em setembro de 2011;
- f) A necessidade de ajustar o valor da propina ao regime de tempo parcial.

É aprovado o regime de estudante a tempo parcial que se aplica ao Curso de Licenciatura em Enfermagem.

Artigo 1.º

Princípios gerais de Estudante a Tempo Parcial

- 1 — Considera-se estudante em regime de tempo parcial, aquele que se inscreve num máximo de 30 créditos ECTS anuais, no Curso de Licenciatura em Enfermagem;
- 2 — Pode inscrever-se em regime de tempo parcial qualquer estudante que expressamente o indique no início do ano letivo, no ato de matrícula/inscrição;
- 3 — A mudança do regime de tempo integral para o regime de tempo parcial, ou vice-versa, apenas pode ocorrer no ato de inscrição no ano letivo;
- 4 — O regime de prescrição do direito à inscrição do estudante a tempo parcial é o que resulta da aplicação da fórmula seguinte que determina o número de inscrições:

$$\text{Número de Inscrições (N)} = 0,5X \text{ NTP} + \text{NTI}$$

$$\text{NTP} = \text{Número de inscrições anteriores em regime de tempo parcial};$$

$$\text{NTI} = \text{Número de inscrições anteriores em regime de tempo integral}.$$
- 5 — Nos casos em que o aluno tenha requerido equivalência às unidades curriculares do plano de curso em que se inscreve, o Regime de Estudos a Tempo Parcial não é aplicável quando, após conclusão do processo de equivalência, resulte a aprovação em unidades curriculares que totalizem mais de 180 ECTS.

Artigo 2.º

Propina, taxa de inscrição e matrícula

1 — A propina devida pelos Estudantes a Tempo Parcial é calculada, em cada ano letivo, e corresponde a:

$$\text{VPPT} = (\text{VPA} \times 0,25) + (\text{VPA}/60 \times \text{N.º ECTS})$$

VPPT — Valor da Propina do Estudante inscrito em Tempo Parcial

VPA — Valor da Propina Anual fixada para o ano letivo

N.º ECTS — Número de ECTS a que o estudante a tempo parcial está inscrito

2 — A propina devida pelos Estudantes a Tempo Parcial será liquidada no mesmo número de prestações e nas mesmas datas das prestações de propinas a tempo integral, por um valor de cada prestação que corresponderá à proporção VPPT/N.º de prestações.

3 — A taxa de inscrição, matrícula, seguro e restantes emolumentos têm um valor igual à que é devida pela inscrição no Regime de Estudante a Tempo Integral.

30 de julho de 2014. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

208031858

Regulamento n.º 379/2014

Regulamento do concurso especial de acesso e ingresso do estudante internacional ao ciclo de estudos de Licenciatura em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra (ESENfC).

Considerando o Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, que permite que estudantes estrangeiros se candidatem ao ensino superior português, é aprovado este regulamento que define as regras que, na ESENfC, orientam a candidatura, seleção e ingresso destes estudantes internacionais.

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento disciplina o concurso especial de acesso e ingresso do estudante internacional, adiante designado como concurso especial de acesso, à frequência de ciclos de estudo de licenciatura na ESENfC.

2 — É considerado estudante internacional todo aquele que não tenha nacionalidade portuguesa.

3 — Não são abrangidos pelo disposto no n.º 2:

- a) Os nacionais de um Estado-Membro da União Europeia;
- b) Os que, não sendo nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendam ingressar na ESENfC, bem como os filhos que com eles residam legalmente;
- c) Os que requeiram o ingresso através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

4 — Não são igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 2 os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar a ESENfC no âmbito de um programa de mobilidade internacional para realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino estrangeira com quem a ESENfC tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

5 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos da alínea b) do n.º 3.

6 — Os estudantes que ingressem no ensino superior português ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscrevam ou para que transitem, independentemente da matrícula e inscrição inicial ter ocorrido na ESENfC ou noutra instituição de ensino superior português.

7 — Excetuam-se do disposto no n.º 6 os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia.

8 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no n.º 7 produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

Artigo 2.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos de licenciatura da ESENfC:

- a) Os titulares de uma qualificação que, no país em que foi obtida, lhes confira o direito de candidatura e ingresso no ensino superior desse país;
- b) Os titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

2 — A validação da titularidade referida na alínea a) do ponto 1 deve ser feita pela entidade competente do país em que a qualificação foi obtida.

3 — A equivalência de habilitação referida na alínea b) do ponto 1 é definida pela Portaria n.º 224/2006, de 8 de março e pela Portaria n.º 699/2006, de 12 de julho.